



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS  
COORDENAÇÃO GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício Áurea – 70.070-929 – Brasília, DF  
Telefone: (61) 212-4900 – E-mail: [gepae@fnde.gov.br](mailto:gepae@fnde.gov.br)

### Diretrizes Operacionais para o Planejamento de Atividades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae)

#### Programação e Controle de Qualidade

**Documento em Consulta - 7/10/2004**

## I - INTRODUÇÃO

Apesar de não existir oficialmente um sistema nacional de alimentação e nutrição, é importante considerar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), com o seu conjunto de atividades, atua de forma coordenada com diferentes setores, como instituições públicas, comunidade e empresas privadas.

A dimensão do Pnae – ou seja, o atendimento a 37,8 milhões de estudantes – certamente interfere nas relações de produção e mercado. Exige dinâmica na logística de aquisição e distribuição dos alimentos, conforme a legislação vigente, preservando a qualidade dos alimentos e proporcionando a melhoria do atendimento aos estudantes.

Por sua vez, a Lei nº 8.913/94 estabeleceu as diretrizes de descentralização do programa e exigiu a reformulação no mecanismo de atuação, definindo, inclusive, novos papéis para os níveis federal, estadual e municipal. Já a Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998, reeditada em 2 de junho de 2000 sob o número 1.979-19, definiu os mecanismos de transferência direta de recursos financeiros para as entidades executoras e conferiu novas atribuições aos Conselhos de Alimentação

Escolar (CAE), que passaram a fiscalizar e analisar as prestações de contas das entidades.

Hoje, são 5.560 municípios, 26 estados e o Distrito Federal que atuam diretamente no Programa, com o repasse direto de recursos financeiros. Por sua vez, o Pnae estendeu a sua ação para alunos matriculados em creches públicas e filantrópicas, além de prestar atendimento diferenciado às comunidades indígenas.

Para facilitar o cumprimento dos objetivos do Pnae, é necessário contar com a parceria de diferentes segmentos e instituições. Os instrumentos jurídicos são suficientes, as instituições dispõem de estruturas e ações voltadas para esse contexto, os recursos estão disponíveis. É preciso, apenas, ajustar os mecanismos operacionais.

Nesse sentido, destacam-se a seguir as propostas de diretrizes e critérios para o aperfeiçoamento da sistemática de programação e de controle de qualidade do Pnae, para adequação à legislação em vigor.

## **II – DIRETRIZES PARA A PROGRAMAÇÃO ALIMENTAR**

Os estados e municípios deverão selecionar os alimentos do Pnae referendado pelo Conselho de Alimentação Escolar, adotando os seguintes critérios:

1. Respeitar a vocação agrícola da região, priorizando as matérias-primas e os alimentos produzidos e comercializados na região, como forma de incentivar a produção local, e dando preferência aos produtos de consumo tradicional.
2. Considerar os hábitos e culturas alimentares regionais, facilitando a melhor aceitação dos alimentos pelos estudantes.
3. Utilizar somente alimentos que tenham índice de aceitabilidade acima de 85%.
4. Vedar a aquisição de bebidas alcoólicas, refrigerantes, refrescos, sucos artificiais, balas, goma de mascar e outros.

5. Adotar, na composição dos cardápios para as creches e escolas de educação infantil e ensino fundamental, os requerimentos nutricionais recomendados pela FAO/OMS<sup>1</sup>, atendendo, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos, e buscando harmonia na composição dos alimentos e adequação ao perfil da população.

6. Adquirir somente alimentos que possuam registro ou notificação no órgão oficial de vigilância sanitária ou da inspeção sanitária federal ou estadual, excetuando aqueles que estão dispensados do registro pela legislação sanitária vigente.

7. Considerar a relação custo/benefício na seleção dos alimentos, por meio do uso de parâmetros de custo da unidade protéica e unidade energética, comparando com o de produtos similares ou equivalentes do ponto de vista nutricional.

8. Selecionar produtos adequados às condições de conservação e preparo existentes nas cozinhas das escolas.

9. Selecionar produtos adequados às condições de armazenagem e transporte da região.

10. Considerar os períodos de safra e entressafra agrícola da região, quando for o caso.

11. Evitar a aquisição de alimentos de monopólios, considerando a existência de mais de um fornecedor por produto.

12. Dar prioridade à seleção dos alimentos que compõem o cardápio do programa, conforme a vocação agrícola e agroindustrial da localidade, com o propósito de incentivar o desenvolvimento local sustentável, apoiando os projetos de aquisição de alimentos da agricultura familiar e de cooperativas de pequenos produtores.

---

<sup>1</sup> - FAO/OMS – Diet, Nutrition and Prevention of Chronic Diseases. WHO Technical Report Series 916 Geneve, 2003.

- Human Vitamin and Mineral Requirements, Report 7ª Joint FAO/OMS Expert Consultation Bangkok, Thailand, 2001

### **III – DIRETRIZES PARA O CONTROLE DE QUALIDADE**

O controle de qualidade dos produtos do Programa Nacional de Alimentação Escolar deverá ser exercido em todos os níveis da execução, compreendendo os seguintes critérios:

1. O controle de qualidade dos produtos será exercido em todas as fases do processo, isto é, desde a produção até a distribuição às escolas. Em nível nacional, será coordenado pelo FNDE; nos estados, pela coordenação do Programa Estadual de Alimentação Escolar (Peae); e nos municípios, pela coordenação do Programa Municipal de Alimentação Escolar (Pmae).

2. As secretarias de Educação contarão com o apoio dos órgãos oficiais de vigilância sanitária e de inspeção sanitária para assegurar o cumprimento da legislação sanitária, atuando por meio de processo de integração entre as secretarias de Educação, Saúde e agricultura.

3. As secretarias de Educação dos estados e municípios deverão manter cadastro atualizado dos fornecedores de alimentos, identificando aqueles inadimplentes que não tenham cumprido com as especificações técnicas e obrigações estabelecidas no edital e no contrato de compras dos alimentos.

4. O FNDE fará avaliações periódicas, por amostragem, da qualidade dos produtos fornecidos, em diferentes níveis de atuação, contando com o apoio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anvisa) e da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura (SDA).

5. A qualidade do produto será garantida pela empresa fornecedora, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor. O prazo de validade, as informações nutricionais dos alimentos e a identificação do fabricante ou fornecedor devem estar explícitas no rótulo, conforme a legislação em vigor.

6. A empresa fornecedora dos gêneros alimentícios para o programa deverá se comprometer, no prazo máximo de seis meses a partir da data de publicação deste regulamento, a adotar na sua linha de produção as “boas práticas de fabricação”, conforme determina a legislação sanitária em vigência.

O Sebrae e a vigilância sanitária local devem manter contato com as pequenas e micro empresas para orientá-las quanto aos procedimentos higiênico-sanitários a serem adotados, com um prazo máximo de 12 meses para adequação. Na hipótese de o serviço de vigilância sanitária local não existir ou não se manifestar, as empresas devem contatar o serviço de vigilância sanitária do estado.

7. O Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) do produto fornecido para o Programa Nacional de Alimentação Escolar será aquele existente na legislação sanitária vigente ou o aprovado pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura quando do registro do produto.

8. Na ocasião do processo de licitação ou de dispensa de licitação previstos em lei visando à compra dos alimentos, a empresa concorrente deverá apresentar:

8.1. As amostras do produto licitado 10 dias úteis antes da data da abertura das propostas do processo licitatório, visando facilitar a avaliação da qualidade dos alimentos.

8.2. Documento que comprova a visita do serviço de vigilância ou inspeção sanitária do estado ou município nos últimos 12 meses, excetuando os casos de pequenos produtores agrícolas que participam do programa de aquisição direta de alimentos do governo municipal, estadual ou federal e que contam com a orientação do serviço de vigilância sanitária local.

8.3. Documento que comprova o número do registro ou a notificação no órgão competente, expresso no rótulo do produto, excetuando-se os casos de produtos dispensados do registro segundo a legislação sanitária em vigência.

8.4. Todos os produtos de origem animal deverão apresentar cópia do Certificado do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIE) ou lavrado pela autoridade sanitária municipal competente, nos casos de pequenos estabelecimentos produtores.

8.5. Certificado de classificação do produto agrícola, quando for o caso, expedido por órgão oficial competente da agricultura ou credenciado.

8.6. Autorização de importação do órgão competente do Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura, quando se tratar de produtos importados. Incluir também a certificação de qualidade do produto expedido por órgão oficial de controle do país de origem, atendendo às demais exigências fixadas na legislação sanitária em vigor. No caso dos produtos do Mercosul, verificar o cumprimento das resoluções aprovadas pelo acordo.

9. Nos casos de suspeita de problemas na qualidade do alimento, o serviço de vigilância sanitária local deverá ser contatado para a realização de inspeção ou coleta de amostras do produto para análise laboratorial. Essa atividade também poderá ser realizada pelo FNDE, bem como pela coordenação do programa no estado ou município. A distribuição do alimento ficará condicionada ao laudo do serviço de vigilância sanitária.

10. A coleta de amostras do produto e a atividade de inspeção serão realizadas eventualmente pelo FNDE com o objetivo de monitorar a qualidade do produto, priorizando os alimentos considerados de alto risco e os mais sujeitos às fraudes. A inspeção será realizada desde a produção até a distribuição dos alimentos, porém, sem a necessidade de condicionar a liberação dos produtos do armazém central ou regional aos resultados dos laudos de análises laboratoriais. Essa ação, de caráter preventivo, pode ser exercida também na indústria, durante o processamento do produto, mas sempre em conjunto com os órgãos oficiais de vigilância ou de inspeção sanitária.

11. As empresas julgadas infratoras pelas secretarias de educação ou pelos órgãos oficiais de vigilância sanitária e de inspeção sanitária serão advertidas com o encaminhamento do problema aos órgãos competentes para a devida apuração e enquadramento legal, quando for necessário.

#### **IV - ATRIBUIÇÕES**

## **A – Funções do Nível Federal**

1. Definir as diretrizes e critérios gerais de programação para os demais níveis de execução do Pnae.

2. Promover o desenvolvimento de pesquisas visando o aperfeiçoamento do Pnae.

3. Desenvolver a avaliação e o controle da execução do Pnae por meio de um sistema de informação e de auditoria técnica e financeira, visando o cumprimento dos princípios, diretrizes, objetivos e metas do programa.

4. Promover a articulação das instituições envolvidas no programa com os ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Ciência e Tecnologia, dos Esportes, da Agricultura por meio da Companhia Nacional de Abastecimento e da Saúde por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Coordenação de Políticas de Alimentação e Nutrição. Essa articulação inclui também parcerias com a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro) do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, além da Secretaria Nacional da Pesca. O principal objetivo é a construção de uma política de segurança alimentar e nutricional no país.

5. Promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas em pactos e acordos internacionais visando à melhoria da qualidade de vida da população.

6. Promover o controle de qualidade dos alimentos em conjunto com os órgãos competentes, por critério de amostragem, em qualquer etapa do processo de execução do programa. A ação é complementar as atividades de controle já realizadas por estados e municípios, envolvendo ainda o monitoramento da qualidade dos produtos, como forma de prevenir a ocorrência de problemas sanitários e fraudes nos alimentos.

7. Elaborar e difundir informações técnicas para orientar o planejamento e a execução do programa em todos os níveis de atuação.

8. Acompanhar a atualização da legislação sanitária brasileira e outras que tenham relação com o programa, divulgando-as às entidades executoras para a sua devida aplicação.

9. Divulgar lista de preços de produtos alimentícios, de acordo com pesquisa oficial, para subsidiar o processo de compra de alimentos por estados e municípios.

10. Assessorar os estados e municípios no aperfeiçoamento e fortalecimento dos trabalhos, utilizando recursos educativos e programas desenvolvidos sob orientação do Ministério da Educação.

11. Promover capacitação e treinamento para os conselheiros de alimentação escolar e outros agentes envolvidos na execução do programa.

12. Subsidiar os projetos de lei ou projetos técnicos que venham a ser desenvolvidos por órgãos ou entidades da sociedade relacionados com o programa.

13. Contribuir financeiramente com a compra de gêneros alimentícios para o programa.

#### **B – Funções do nível estadual:**

1. Elaborar o Plano Anual de Alimentação Escolar, referendado pelo Conselho de Alimentação Escolar.

2. Zelar pelo cumprimento dos princípios, diretrizes, objetivos e metas do programa.

3. Manter em seus arquivos os registros das informações e as comprovações documentais necessárias, referidas nos itens II e III desse documento, para o caso de auditorias técnicas e financeiras.

4. Manter em seus arquivos informações dos fornecedores sobre o cumprimento da entrega e da qualidade dos alimentos.

5. Estabelecer sistema de controle de qualidade em parceria com órgãos de vigilância sanitária e inspeção locais, atuando no controle de todas as fases,

da produção ao consumo, promovendo nos municípios a formação e o fortalecimento do processo de integração interinstitucional.

6. Promover a articulação intersetorial, visando a integração das instituições envolvidas nos programas de combate à fome e à pobreza e na construção da política de segurança alimentar e nutricional do país.

7. Aplicar a Lei 8.666 de 21/06/93 com as alterações introduzidas pela Lei 8.883 de 08/06/94 no processo de licitação dos produtos, priorizando, quando necessário, a forma de pregão, conforme a legislação em vigência.

8. Constituir o Conselho Estadual de Alimentação, de acordo com a Medida Provisória 2178-36 de 2001.

9. Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros do programa em atendimento às normas da administração pública federal vigentes.

### **C – Funções do nível municipal:**

1. Elaborar o Plano Anual de Alimentação Escolar referendado pelo Conselho de Alimentação Escolar.

2. Zelar pelo cumprimento dos princípios, diretrizes, objetivos e metas do Programa.

3. Manter os registros das informações e as comprovações documentais necessárias, referidas nos itens II e III deste documento, para o caso de auditorias técnicas e financeiras.

4. Manter em seus arquivos informações de fornecedores sobre o cumprimento da entrega e a qualidade dos alimentos fornecidos ao programa.

5. Estabelecer sistema de controle de qualidade em articulação com os órgãos de vigilância sanitária e inspeção sanitária, em seus respectivos níveis, atuando no controle de todas as fases da produção até ao consumo final. Nos municípios onde não existir um serviço de vigilância sanitária estruturado, essa atividade será exercida em articulação com o serviço de vigilância sanitária estadual.

6. O município deverá comunicar à secretaria estadual de educação, ao FNDE e à vigilância sanitária local todos os casos de reprovação da qualidade dos alimentos e da ocorrência de surtos de intoxicação e infecção alimentar.

7. Aplicar a Lei 8.666 de 21/06/93 com as alterações introduzidas pela Lei 8.883 de 08/06/94 no processo de licitação dos produtos do programa, priorizando, quando necessário, a forma de pregão de acordo com a legislação em vigência.

8. Constituir Conselho Municipal de Alimentação conforme a Medida Provisória 2.178-36 de 2001.

9. Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros do programa em atendimento às normas da administração pública federal vigentes.

10. Promover a articulação intersetorial, visando a integração das instituições envolvidas na execução do programa.